



Portaria n.º 23, de 14 de janeiro de 2016.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto estabelecendo o aperfeiçoamento dos requisitos obrigatórios de segurança para a disponibilização do produto no mercado nacional.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva referente ao Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
- Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf
- Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
- Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar – Rio Comprido
- CEP 20.251-021 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no *caput*.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999 que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de usuários de bicicletas de uso adulto, visando à prevenção de acidentes;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para pneus de bicicletas de uso adulto, estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 342, de 24 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2008, seção 01, página 69, o que constitui boa prática regulatória;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento de mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo pneus de bicicletas de uso adulto;

Considerando a importância de os pneus de bicicletas de uso adulto, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto, inserto no Anexo I desta Portaria, que aperfeiçoa os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que os fornecedores de pneus de bicicletas de uso adulto deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Determinar que todo pneu de bicicleta de uso adulto, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado se aplicará aos pneus novos, sejam estes de fabricação nacional ou importados, destinados ao uso em bicicletas de uso adulto, de borracha, que possuam estrutura constituída à base de fibras têxteis - filamento de poliamida - náilon, filamento de poliéster ou algodão - e seus talões formados por fios de aço. Será considerado pneu de bicicleta de uso adulto todo pneu de bicicleta identificado em sua lateral com diâmetro maior ou igual a 400 mm, independentemente da largura da seção e ao uso a que o pneu de bicicleta se destina.

§ 2º Excluir-se-ão do Regulamento ora aprovado os pneus de bicicletas de uso adulto que possuam seus talões feitos em fibra de aramida - pneus dobráveis - e pneus tipo tubular, bem como os demais pneus de bicicletas destinados ao uso em bicicletas infantis ou de brinquedo.

Art. 4º Determinar que as exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão aos pneus de bicicletas de uso adulto que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º Determinar que o Regulamento ora aprovado se aplicará aos seguintes entes da cadeia produtiva de pneus de bicicletas de uso adulto, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Caberá ao fabricante nacional, somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, pneus de bicicletas de uso adulto conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º Caberá ao importador, somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, pneus de bicicletas de uso adulto conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º Caberá a todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de pneus de bicicletas de uso adulto, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º Determinar que os pneus de bicicletas de uso adulto fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional deverão ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os prazos fixados nos artigos 14 e 15 desta Portaria.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto estão insertos no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Determinar que, após a certificação, os pneus de bicicletas de uso adulto fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, ou substitutivas, observados os prazos fixados nos artigos 14 e 15 desta Portaria.

§ 1ºA obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para pneus de bicicletas de uso adulto encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 8º Determinar que os pneus de bicicletas de uso adulto importados, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 548, de 25 de outubro de 2012, ou substitutivas, observados os prazos fixados nos artigos 14 e 15 desta Portaria.

Art. 9º Determinar que todos os pneus de bicicletas de uso adulto abrangidos pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. Determinar que as infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 14 e 15 desta Portaria.

Art. 11. Determinar que as ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de pneus de bicicleta fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12. Cientificar que caso o Inmetro identifique não conformidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, notificará o fornecedor detentor do registro, determinando a necessidade de providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no *caput* não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interferirá na aplicação de penalidades.

Art. 13. Determinar que, caso seja encontrada não conformidade considerada sistêmica ou de risco potencial à saúde ou à segurança do consumidor ou ao meio ambiente, o Inmetro poderá determinar, ao fornecedor detentor do registro, a retirada do produto do mercado, bem como informar o fato aos órgãos de defesa do consumidor competentes.

Art. 14. Determinar que, a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente pneus de bicicletas de uso adulto em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria e no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo único. A partir de 12 (doze) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente pneus de bicicletas de uso adulto em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria e no Regulamento ora aprovado.

Art. 15. Determinar que, a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente pneus de bicicletas de uso adulto em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria e no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 16. Os prazos previstos no art. 14 deverão ser observados pelos fornecedores detentores da certificação obtidas com base na Portaria Inmetro n.º 342/2008, independentemente da validade do Certificado de Conformidade anteriormente concedido.

Art. 17. Cientificar que, mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança dos pneus de bicicletas de uso adulto disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente com o usuário, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. Com o vencimento dos prazos descritos nos artigos 14 e 15 desta Portaria, a responsabilidade descrita no *caput* não terminará e nem será transferida, em hipótese alguma, para o Organismo de Avaliação da Conformidade ou para o Inmetro.

Art. 18. Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxxxxxxx de xxxx, seção xx, página xx.

Art. 19. Revogar a Portaria Inmetro n.º 342, de 24 de setembro de 2008, e a Portaria Inmetro n.º 396, de 07 de agosto de 2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação deste instrumento legal.

Art. 20. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR



ANEXO I REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA PNEUS DE BICICLETAS DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para pneus de bicicletas de uso adulto a serem atendidos por toda cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

Nota: Para fins de simplicidade do texto, os *Pneus de Bicicletas de Uso Adulto* serão denominados neste RAC somente de *pneus de bicicletas*.

2. DEFINIÇÕES

Para efeito deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

2.1 Marca do pneu

Designação comercial ou fantasia que personaliza e identifica um produto ou uma linha de produtos.

2.2 Designação comercial

Expressão que identifica o modelo do pneu conforme desenho de sua banda de rodagem.

2.3 Pneu

Componente do sistema de rodagem constituído de elastômero, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montados numa roda, transmite tração, dada sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga e resiste à pressão provocada pela reação do solo.

2.4 Pneu tipo transporte

Pneu que possui uma estrutura reforçada, com objetivo de suportar uma carga adicional quando comparado a um pneu de aplicação convencional, sempre identificado pela letra “T” após a designação da medida do pneu (ex.: 47 – 501 T).

2.5 Pneu tipo tubular

Pneu sem talões, constituídos por uma estrutura emborrachada, fechada, em torno de um tudo interior (câmara) e colada sobre um aro tubular.

2.6 Ruptura de cabos

Rompimento dos cabos, que constituem a lona estrutural do pneu.

2.7 Separação do flanco

Separação entre componentes na área do flanco.

2.8 Separação do talão

Descolamento ou desagregação entre componentes na área do talão.

2.9 Separação entre lonas

Qualquer descolamento entre lonas adjacentes.

2.10 Separação na banda de rodagem

Descolamento total ou parcial entre a banda de rodagem e lonas.

3. REQUISITOS TÉCNICOS

3.1 As dimensões de largura da seção e diâmetro externo dos pneus (Figura 1) devem estar de acordo com os seguintes requisitos, respeitando as tolerâncias estabelecidas na norma ABNT NBR 13585/2013:

3.1.1 A largura da seção do pneu deve ser igual à largura nominal da seção, S_N , mais a diferença entre a largura do aro de medição, R_m , e a largura teórica do aro R_{th} , multiplicado pelo fator K_2 .

$$S = S_N + K_2 (R_m - R_{th})$$

onde: $K_2 = 0,4$

3.1.2 A largura teórica do aro R_{th} , deve ser igual ao produto da largura nominal da seção S_N , e do coeficiente K_1 .

$$R_{th} = K_1 \cdot S_N$$

Onde: $K_1 = 0,65$ para largura $S_N \leq 30$ mm e $K_1 = 0,55$ para largura da seção $S_N > 30$ mm.

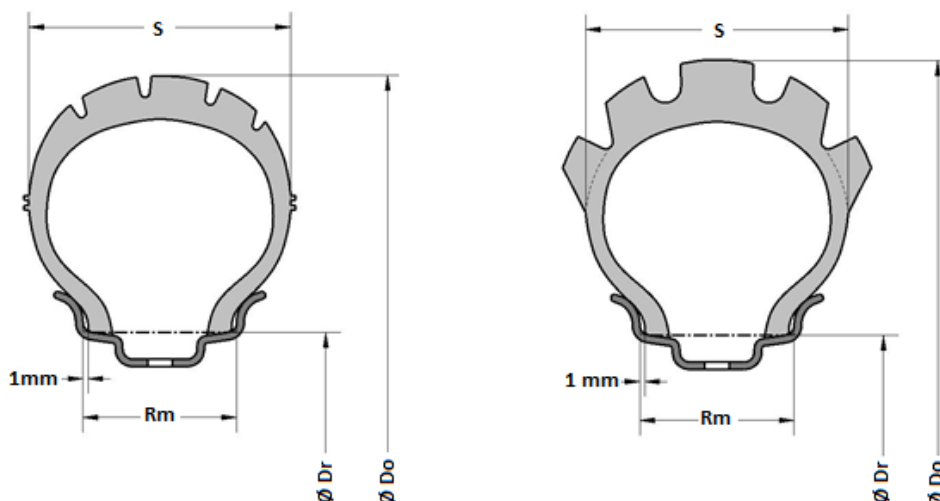
3.1.3 A largura do aro de medição, R_m , deve ser a largura do aro mais próxima da largura teórica do aro (R_{th})

3.1.4 A altura da seção do pneu, H , deve ser igual a:

- Largura nominal da seção, S_N quando $S_N \geq 28$ mm
- Largura nominal da seção, S_N mais 2,5 mm quando $S_N < 28$ mm

3.1.5 O diâmetro externo do pneu, D_o , deve ser a soma do diâmetro nominal do aro, D_r , mais duas vezes a altura da seção do pneu, H .

$$D_o = D_r + 2H$$



a) Tipo A - Pneus para uso em vias pavimentadas

b) Tipo B - Pneus para uso misto (vias pavimentadas e não pavimentadas)

Legenda

R_m	largura nominal do aro de medição
D_o	diâmetro externo do pneu
S	largura da seção
D_r	diâmetro do aro de medição

Figura 1 – Dimensões dos Pneus

3.2 A energia de ruptura para perfuração dos pneus ensaiados deve ser igual ou maior que 6,85 J.

3.3 Os pneus devem resistir à pressão de água indicada na Tabela 1, sem desprender o talão do aro.

Tabela 1 – Pressão de Água

Largura nominal da seção c (mm)	Pressão de água (KPa)
$c < 35$	800
$35 \leq c \leq 44$	600
$c > 44$	500

3.4 Os pneus devem atingir a quilometragem especificada na Tabela 2, não podendo apresentar desprendimento do aro, separação entre lonas, separação na banda de rodagem, separação do flanco, separação do talão ou ruptura de cabos.

Tabela 2 - Desempenho Mínimo

Diâmetro de assentamento do pneu no aro mm	Desempenho mínimo km
≤ 399	1500
$400 \leq S \leq 558$	2000
≥ 559	3000

4. REQUISITOS DE MARCAÇÕES E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO PRODUTO E NA EMBALAGEM

4.1 Todos os pneus de bicicletas devem ser permanentemente marcados, no mínimo, com as seguintes informações e identificações:

- Selo de Identificação da Conformidade, com o número de Registro do Objeto;
- designação comercial do produto;
- data de fabricação (dia, mês e ano, nesta ordem);
- identificação do lote ou outra identificação que permita a rastreabilidade do produto;

- e) país de origem, não sendo aceitas designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países;
- f) marca do pneu;
- g) designação do pneu, que deve ser identificada por um conjunto de dois números de medidas, separados por um traço, em ambos os flancos do pneu, sendo que o primeiro grupo indica a largura do pneu (S) e o segundo indica o diâmetro nominal do aro (D_r) correspondente, ambos em milímetros (ex.: Um pneu de largura de seção 50 mm, diâmetro nominal de aro de 559 mm é designado: 50 – 559. Ver figura 1);
- h) pressão máxima ou pressão recomendada de inflação do pneu, que deve ser identificada com a devida unidade de medição;
- i) seta que indique o sentido de rotação, quando o desenho da banda de rodagem exigir;
- j) a expressão “SEM CÂMARA” ou “*SIN CÁMARA*” ou “*TUBELESS*”, quando se tratar de pneu projetado para uso sem câmara de ar;

4.2 Todos os pneus de bicicletas, comercializados individualmente ou agrupados, devem apresentar em uma etiqueta informativa ou em qualquer outro instrumento informativo, visível ao consumidor, o seguinte:

- a) Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fabricante nacional ou do importador;
- b) Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fornecedor detentor do Registro.



ANEXO II - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA PNEUS DE BICICLETAS DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para pneus de bicicletas de uso adulto, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes no seu uso.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC:

CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CTPD	Centro de Tecnologia, Pesquisa e Desenvolvimento.

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além daqueles estabelecidos no RGCP.

Portaria Inmetro n.º 118 de 06 de março de 2015 ou suas substitutivas	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.
ABNT NBR 13585:2013	Segurança em Pneus – Pneus de Borracha para Bicicletas.
Portaria Inmetro nº 248, de 25 de maio de 2015	Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC:

4.1 Memorial Descritivo

Relatório elaborado pelo fabricante ou importador, contendo a descrição completa dos componentes e das características construtivas de um modelo representativo de uma família depneus de bicicletas.

4.2 Centro de Tecnologia, Pesquisa e Desenvolvimento (CTPD)

Setor de pesquisa e desenvolvimento de projetos que determina, controla e mantém as especificações para a fabricação do pneu de bicicleta. Um fornecedor pode possuir um ou mais CTPD, dependendo de sua estrutura interna.

4.3 Família

Agrupamento de pneus de bicicletas, que reúnem características semelhantes quanto ao tipo de uso, largura da seção, diâmetro do aro e suporte, conforme estabelecido no Anexo B deste RAC.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para pneus de bicicletas é a certificação.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Este RAC estabelece o seguinte modelo de certificação:

- a) Modelo de Certificação 5 – Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade e auditoria do SGQ.

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

O solicitante da certificação deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo toda a documentação aplicável, estabelecida no RGCP, além das seguintes informações:

- a) cópia do contrato social da empresa e sua última alteração, indicando claramente a competência do(s) signatário(s) da solicitação;
- b) razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fabricante, caso seja distinto do fornecedor, quando sediado no país;
- c) endereço completo do CTPD e da(s) unidade(s) fabril(is) vinculadas aos produtos a serem certificados;

6.1.1.1.1 O Memorial descritivo de cada modelo do pneu de bicicletas, de maneira a formar a família do produto a ser certificado, deve ainda atender ao estabelecido no Anexo A deste RAC.

6.1.1.1.2 O endereço completo do fabricante deve corresponder à unidade fabril de produção da(s) família(s) de pneu(s) de bicicleta(s) objeto de certificação.

6.1.1.1.3 Os documentos referidos devem ter sua autenticidade comprovada com relação aos documentos originais, na forma da legislação brasileira vigente.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem atender aos requisitos estabelecidos no RGCP, devendo o OCP analisar a documentação estabelecida no RGCP e no subitem 6.1.1.1 deste RAC.

6.1.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de auditoria inicial do sistema de gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.1.3.1 A Auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade deve ser realizada no CTPD e em sua(s) respectiva(s) fábrica(s) vinculada(s).

6.1.1.3.2 Um fornecedor pode possuir um ou mais CTPD, dependendo de sua estrutura interna. No caso do fornecedor possuir mais de um CTPD, todos devem ser auditados.

6.1.1.3.3 A abrangência da auditoria inicial deve incluir o(s) processo(s) produtivo(s) da(s) família(s) certificada(s).

6.1.1.3.4 Podem ocorrer auditorias extraordinárias com base em evidências que as justifiquem ou quando for incluída uma nova unidade fabril vinculada ao CTPD.

6.1.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos descritos no RGCP e neste RAC.

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 A conformidade dos pneus de bicicletas quanto aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto se aplica a todas as famílias de pneus de bicicletas, e deve ser demonstrada por meio de procedimentos que podem envolver medição, ensaio, inspeção e/ou verificação, conforme Tabela 1 a seguir.

Tabela 1. Ensaios e Medições para pneus de bicicletas

Item do RTQ	Procedimentos	Base normativa
3.1	Verificação Dimensional	ABNT NBR 13585
3.2	Perfuração	ABNT NBR 13585
3.3	Destalonamento	ABNT NBR 13585
3.4	Resistência da estrutura	ABNT NBR 13585

6.1.1.4.2 Definição da Amostragem

Os critérios da definição da amostragem devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.1.4.2.1 A coleta da amostra deve ser realizada pelo OCP de forma aleatória na linha de produção desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, pronto para comercialização, ou no depósito do fornecedor.

6.1.1.4.2.2 Para cada ensaio no produto, especificado na Tabela 2 a seguir, o OCP deve coletar uma amostra de 9 unidades de cada modelo representante da mesma família de pneu de bicicletas, sendo 3 unidades para os ensaios de prova, 3 unidades para os ensaios de contraprova e 3 unidades para os ensaios de testemunha.

Tabela 2 - Amostragem para os ensaios iniciais.

Ensaio	Base Normativa ABNT NBR 13585	Amostragem		
		Prova	Contraprova	Testemunha
Verificação Dimensional	4.2	01(uma) unidade de 01(um) modelo comercial representante	01(uma) unidade de 01(um) modelo comercial representante	01(uma) unidade de 01(um) modelo comercial representante da

		da família	da família	família
Perfuração	4.3	01(uma) unidade do modelo representante da família utilizado na verificação dimensional.	01(uma) unidade do modelo representante da família utilizado na verificação dimensional.	01(uma) unidade do modelo representante da família utilizado na verificação dimensional.
Destalonamento	4.4	01(uma) unidade de 01(um) modelo comercial representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo comercial representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo comercial representante da família
Resistência da Estrutura	4.5	01(uma) unidade de 01(um) modelo comercial representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo comercial representante da família	01(uma) unidade de 01(um) modelo comercial representante da família

6.1.1.4.3 Critérios de Aceitação e Rejeição

Os critérios de aceitação e rejeição das amostras de prova, contraprova e testemunha devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.1.4.3.1 Se a amostra de prova não atender aos requisitos estabelecidos, o ensaio pode ser repetido somente para o atributo não conforme para as amostras de contraprova e testemunha.

6.1.1.4.3.2 Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao fornecedor.

6.1.1.4.4 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.1.4.4.1 Os ensaios poderão ser realizados em laboratórios designados ou acreditados pelo Inmetro, de 3ª parte ou de 1ª parte, desde que, no caso dos laboratórios de 1ª parte, seja feito o acompanhamento pelo OCP para o escopo dos ensaios referenciados.

6.1.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.1.6.10 Certificado de Conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve contemplar a identificação e endereço completo do CTPD e da(s) fábrica(s) vinculada(s).

6.1.1.6.2 No certificado de Conformidade, a família deve ser notada da seguinte forma:

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo e Códigos de referênciacomercial, se existentes).	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de barras comercial (quando existente) de todas as versões.
-------	---	--	--

6.1.2 Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

Os critérios para auditoria de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.

6.1.2.1.1A Auditoria de Manutenção deve ser realizada 1 (uma) vez a cada período de 12 (doze) meses, abrangendo a linha de produção da família certificada e sendo finalizada antes do prazo de manutenção do Certificado de Conformidade.

6.1.2.1.2 As auditorias de manutenção devem ser realizadas no CTPD e na unidade fabril a ele vinculada.

6.1.2.1.3 Caso haja mais de uma fábrica vinculada ao mesmo CTPD, as auditorias de manutenção devem ser realizadas no CTPD e em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das fábricas a ele vinculadas.

6.1.2.1.4 Cada auditoria de manutenção deve ser sempre realizada em fábricas diferentes da avaliação anterior, de modo que todas as fábricas sejam avaliadas, ao longo do prazo de validade do certificado.

6.1.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios de manutenção devem ser realizados 1 (uma) vez a cada período de 12 (doze) meses, contatos a partir da emissão do Certificado de Conformidade e sendo finalizados antes do prazo de manutenção do Certificado de Conformidade.

6.1.2.2.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.4.16 deste RAC, devendo ser realizados em 100% das famílias objeto de certificação.

6.1.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

6.1.2.2.2.1 As unidades da amostra do produto acabado devem ser coletadas no comércio, devendo ser observados os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.4.2 deste RAC.

6.1.2.2.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e no subitem 6.1.1.4.4 deste RAC.

6.1.2.3 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão contemplados no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

6.1.3.1 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9 TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

11 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

11.1 Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo III desta Portaria.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

13 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A - MEMORIAL DESCRITIVO

1. DADOS GERAIS

RAZÃO SOCIAL DO FABRICANTE/IMPORTADOR

ENDEREÇO DO FABRICANTE/IMPORTADOR

ENDEREÇO DO CTPD E UNIDADES FABRIS VINCULADAS

NOME FANTASIA DO FABRICANTE/IMPORTADOR (quando aplicável)

MODELO COMERCIAL DO PNEU DE BICICLETA

MARCAS COM QUE O PNEU É COMERCIALIZADO (quando aplicável)

2. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

DESIGNAÇÃO DO PNEU:

LARGURA DA SEÇÃO:

DIÂMETRO DO ARO:

SUPORTE (COM OU SEM CÂMARA DE AR):

3. IDENTIFICAÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme estabelecido no subitem 4.3 (item 4 - Definições) e no Anexo B deste RAC.

ANEXO B – DIRETRIZES PARA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

1. Critérios para a formação da família

1.1 A família deverá ser composta de Pneus de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características:

- a) vinculados ao mesmo CTPD;
- b) apresentam processo de fabricação equivalente;
- c) requerem o mesmo tipo de ensaio da norma de referência;

2. Identificação da Família

A) Quanto ao tipo de uso

A1: Uso em vias pavimentadas - Tipo “A”

A2: Uso misto (vias pavimentadas e não pavimentadas) - Tipo “D”

B) Largura da Seção (mm)

B1: $c \leq 28$

B2: $28 < c < 35$

B3: $c \geq 35$

C) Diâmetro do Aro (mm)

C1: $D \leq 399$

C2: $400 < D < 558$

C3: $D \geq 559$

D) Quanto ao suporte

D1: Uso com câmara de ar

D2: Uso sem câmara de ar

Exemplo:

Designação do Pneu: 47 - 622, concebido para uso misto, com câmara de ar.

Família: A2B3C3D1, sendo:

A2 – Uso Misto

B3 – Largura da Seção

C3 – Diâmetro do aro

D1 – Com câmara de ar



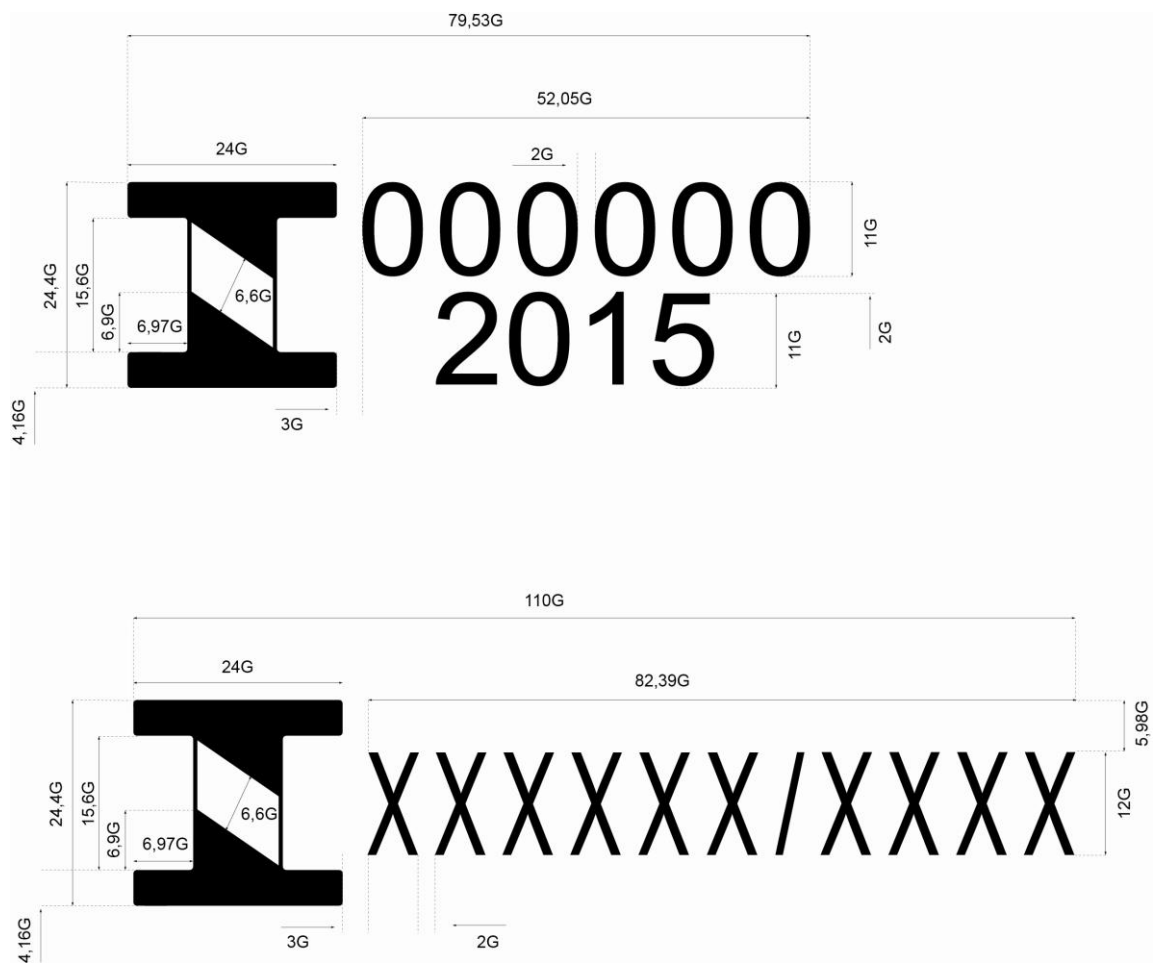
ANEXO III - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser gravado diretamente no produto, de forma legível e em local que fique preservado durante sua utilização.

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser gravado em pelo menos um dos flancos do pneu, podendo ser plano ou em alto relevo, devendo ser produzido durante a vulcanização.

Pode ser utilizada uma das opções dos exemplos a seguir:



G = mínimo de 0,25 mm